



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10735.001332/2001-60
<b>Recurso n°</b>	126.984 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.291
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	FRATERNIDADE BRANCA UNIVERSAL DO ARCANJO MICKAEL
<b>Recorrida</b>	DRJ/RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovada a legitimidade da capacidade postulatória da impugnante, não há se falar em ilegitimidade passiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO COM RETORNO À DRJ PARA EXAME DA MATÉRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno à DRJ para exame da matéria, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique KLASER Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Retornam os autos da repartição de origem, constando dos autos o arrolamento de bens, de acordo com o art. 2º da IN/SRF nº 264/02, portanto, dado por cumprido o objeto da conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria sob análise sobre a falta de recolhimento do TR/97, decorrente de glosa da área de preservação permanente, por meio de auto de infração, sob a alegação qual seja: intimada a apresentar o Ato Declaratório Ambiental – IBAMA, para fim de comprovação da existência da referida área, a contribuinte não se pronunciou.

A decisão de primeira instância entendeu que a pessoa que subscreveu a impugnação não revestia a condição de sujeito passivo da relação tributária na qualidade de contribuinte, nem tinha legitimidade para representá-la, pois não havia nos autos instrumento procuratório com outorga para tal fim, à época da formalização da impugnação, portanto não conhecendo da impugnação.

A recorrente argüiu, preliminarmente, a nulidade do processo em razão de não ser pessoalmente intimada, com fulcro no art. 23-I do Dec. 70.235/72, eis que a correspondência sequer teve como destino o seu endereço. No mérito, requer a nulidade do feito, eis que o objeto da apreciação da decisão de primeira instância é a ilegitimidade passiva ante a falta de procuração, falha esta suprida com a apresentação de documento outorgando poderes à impugnante para postulação, entretanto não foi tratada pela decisão ora hostilizada sobre a matéria de mérito, ou seja, a glosa da área de preservação permanente.

De antemão, registre-se a improcedência da argüição de ilegitimidade passiva da impugnante pela decisão de primeira instância, uma vez que essa mesma Delegacia solicitando por meio de diligência nº 21/2002 (fls. 33/34), a adoção de providência para juntada aos autos de instrumento procuratório com a devida outorga postulatória em favor do Sr. José Cerejo, foi tal falha suprida mediante a juntada do referido documento nos autos.

Da mesma forma, não foi intempestiva a apresentação da petição, eis que tomando ciência em 31/05/01 (fl. 17-v) da intimação que noticiou a sua autuação, a representante, posteriormente legitimada, protocolou a impugnação ao feito junto a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu em 19/06/01, portanto, tempestiva é a impugnação.

Muito menos cabe essa alegação em relação à juntada da procuração aos autos (fl. 38), seja pela data de sua confecção (28/08/02) ou pela data contida no despacho de fl. 39, precisamente 02/09/02, em razão de que, mesmo havendo a DRJ concedido o prazo de dez dias para a realização da juntada da referida procuração, a impugnante dispõe de um prazo legal de quinze dias prorrogável por outro igual, para o atendimento do requerido.

*Mutatis mutandis*, legitimada, pois, encontra-se a impugnante sob o amparo do art. 37 do CPC, senão vejamos:

*“Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.”* (Sem destaque no original).

Na mesma trilha seguem a argüição preliminar de nulidade do processo suscitada pela recorrente, sob o enfoque da inexistência de intimação diretamente a contribuinte, ou ao seu representante legal, com fulcro no art.23-I do Dec. 70.235/72, e a alegação de que não sendo o proponente da impugnação competente para tal ato, do mesmo modo não o seria para receber a intimação, por não ter relação pessoal e direta com o caso.

Pelas razões expostas merece ser reformada a decisão *a quo*. Em atenção aos princípios do duplo grau de jurisdição e da verdade material, retorne-se os autos à DRJ em Recife para que uma nova e boa decisão possa ser proferida.

*Ex positis*, conheço do recurso por preencher os pressupostos à sua admissibilidade para, afastada a preliminar de nulidade por falta de intimação pessoal à contribuinte suscitada, dou provimento ao recurso para exame do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator